



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Felipe - BA

Sexta-feira • 04 de novembro de 2022 • Ano VIII • Edição Nº 133

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 014/2022)	2
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 015/2022)	7
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 016/2022)	9
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 017/2022)	14
PROJETO DE LEI (Nº 012/2022)	17

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO JORGE MACEDO

<http://cmsaofelipeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 014/2022)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014/2022

1º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 19/10/2022
M-d-F
PRESIDENTE

INSTITUI A "LEI LUCAS" QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM OS ALUNOS NAS CRECHES E ESCOLAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE-BA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PARTICULARES

VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, SR. PAULO ANTONIO FALEIRO BARBOSA, no uso de suas atribuições legais apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º As Creches e Escolas da Rede Pública Municipal e particulares, instaladas no município de São Felipe, ficam obrigadas a oferecer curso de primeiros socorros aos seus professores e funcionários que tenham contato direto com os alunos.

Art. 2.º Os cursos serão ministrados por entidades e instituições especializadas, sediadas no município, ou por bombeiros, pertencentes a Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 3.º As unidades de ensino da Rede Pública Municipal e particulares deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberam o treinamento do citado no Art. 2.º.

Art. 4.º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará às instituições de ensino sanções e/ou multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo no decreto regulamentador.

2º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 26/10/2022
M-d-F
PRESIDENTE



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA**

Art. 5.º As despesas resultantes da execução desta Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 16 de Agosto de 2022.

PAULO ANTONIO FALEIRO BARBOSA

Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA**

JUSTIFICATIVA

A preservação da saúde e do bem estar é um pressuposto da mais alta importância para todas as pessoas. Assume uma importância ainda maior, quando estamos tratando de crianças que ainda não tem desenvolvida a capacidade de se auto preservar. As escolas, durante o período em que as crianças estão sob seus cuidados, são responsáveis por elas e tem o dever de empenhar todos os esforços no sentido de garantir que essas crianças estejam em ambientes seguros e cercadas de funcionários que saibam como agir na ocorrência de uma emergência.

Por esse motivo, é muito importante que funcionários e professores das creches e escolas, da Rede Pública Municipal e particulares, tenham noções básicas de primeiros socorros, pois convivem com um grande número de crianças diariamente e precisam conhecer as atitudes corretas a ser adotadas, caso ocorra um evento inesperado que ponha em risco a saúde, a segurança ou a vida daqueles que estão sob sua responsabilidade.

A adoção de procedimentos corretos de primeiros socorros irá proteger a criança contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. De tal forma que se todos tivessem noções básicas de primeiros socorros inúmeras vidas poderiam ser salvas. Entretanto, cabe mencionar, que a prestação de primeiros socorros deve ser adotada durante o período em que se aguarda o auxílio médico especializado de emergência, que deve ser solicitado imediatamente ao se ter conhecimento de uma ocorrência. Mas os procedimentos de auxílio imediato, quando aplicados por pessoa treinada, poderão evitar transtornos maiores à vítima, podendo, inclusive, salvar-lhe a vida.

Infelizmente nos últimos anos, temos tido notícias de acidentes fatais que envolveram crianças e, muitas vezes, ocorreram em atividades internas e externas das Creches e Escolas em que estudavam. Esta proposição tem o objetivo de permitir que, caso ocorra um incidente, os adultos que cuidam dessas crianças estejam treinados para prestar-lhes o socorro adequado de modo a preservar-lhes a saúde ou até mesmo a vida.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA**

Desta forma, damos por justificado o anexo Projeto de Lei Legislativo, esperando que após os trâmites legais e regimentais, resulte integralmente aprovado.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2022.

PAULO ANTONIO FALEIRO BARBOSA

Vereador

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ao Projeto de Lei do Legislativo Nº 014/2022 - que institui a "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros por professores e funcionários que tenham contato direto com os alunos nas creches e escolas instaladas no município de São Felipe da rede pública municipal e particulares

Os membros da **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que abaixo subscrevem, após analisarem o Projeto de Lei, de autoria do Vereador **Paulo Antonio Faleiro Barbosa**.

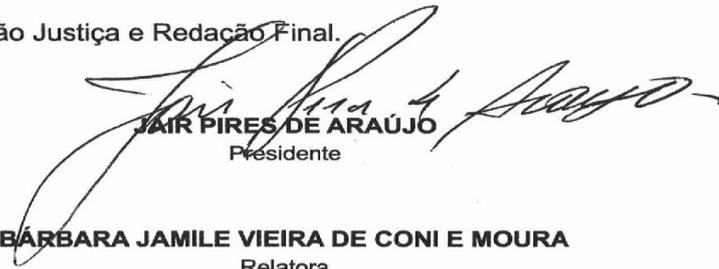
Resolvem:

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que a este subscreve, instada que fora a exarar parecer ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2022**, de autoria do Vereador Paulo Antonio Faleiro Barbosa, que institui a "Lei Lucas" que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros por professores e funcionários que tenham contato direto com os alunos nas creches e escolas instaladas no Município de São Felipe da rede pública municipal e particulares, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação. Pela aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 05 de Outubro de 2022.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.


JAIR PIRES DE ARAÚJO
Presidente

BÁRBARA JAMILE VIEIRA DE CONI E MOURA
Relatora

ANA VITÓRIA SILVA SANTANA
Membro

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 015/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 015/2022

**1º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 23/10/2022
M-n 4-7
PRESIDENTE**

DÁ DENOMINAÇÃO À LOGRADOURO PÚBLICO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona o seguinte Projeto de Lei: Art. 1º - O logradouro público, localizado na 7º Rua do Bairro Lauro Moura neste Município recebe a denominação de RUA ADEMAR SILVA ARAÚJO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 2022.

JOÃO VITOR DOS SANTOS-RIBEIRO,
Vereador

**2º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 26/10/2022
M-n 4-7
PRESIDENTE**

Praça Carlos Moura, s/nº - Tel. (0XX75) 3628-2162 Fax - (0XX75) 3628-2162
CEP - 44.550-000 - São Felipe - Bahia

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

*Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, ao Projeto de Lei do Legislativo Nº
015/2022 - que dá denominação à logradouro público*

Os membros da **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que abaixo subscrevem, após analisarem o Projeto de Lei, de autoria do Vereador **JOÃO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO**.

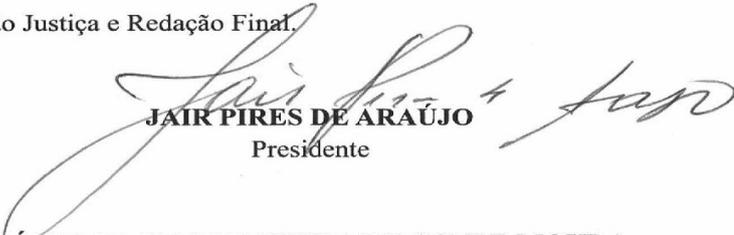
Resolvem:

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que a este subscreve, instada que fora a exarar parecer ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2022**, de autoria do Vereador João Vítor dos Santos Ribeiro, que **dá denominação à logradouro público**, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação. Pela aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 26 de Outubro de 2022.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.


JAIR PIRES DE ARAÚJO
Presidente

BÁRBARA JAMILE VIEIRA DE CONI E MOURA
Relatora

ANA VITÓRIA SILVA SANTANA
Membro

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 016/2022)



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
"A Casa do povo!"
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2022

1º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 26/10/2022
M. de F. J.
PRESIDENTE

Institui no âmbito do Município de São Felipe, o programa "Mulher Sua Saúde, Seus Direitos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, aprova:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Felipe, o Programa "Mulher Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal.

§1º. O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientiza-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§2º. O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I — seminários, cursos e palestras;
- II — vídeos e slides;
- III — cartilha da mulher;
- IV — redes sociais e rádio.

§3º. O programa ora criado, deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I — saúde da mulher;
- II — gravidez, parto e pós-parto;

2º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 26/10/2022
M. de F. J.
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
“A Casa do povo!”
ESTADO DA BAHIA

- III — prevenção de gravidez na adolescência;
- IV— planejamento familiar;
- V — prevenção da AIDS;
- VI—prevenção e cuidados de DST
- VII — adolescência feminina;
- VIII — menopausa e terceira-idade;
- IX— os direitos no trabalho;
- X— o direito à educação;
- XI— a mulher como cidadã.

§4°. Do Programa constará também a criação e distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "cartão da Mulher" no qual constará, além da identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I — consulta ginecológica periódica;
- II — citologia oncológica;
- III — exames (mamografia, ecografia, teste de osteoporose);
- IV — planejamento familiar;
- V — gestação;
- VI — menopausa e terceira idade (controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Felipe em 19 de outubro de 2022.

Bárbara Jamille Vieira de Coni e Moura
Vereadora



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
“A Casa do povo!”
ESTADO DA BAHIA

Justificativa:

O Presente projeto de lei visa suprir essa lacuna, instituindo uma campanha educativa de larga escala que forneça às mulheres informações básicas essenciais ao gênero feminino.

Desde o começo dos anos 80, o movimento pela saúde da mulher foi o que mais se organizou na sociedade civil brasileira.

Diante disto, foi criado, no Ministério da Saúde, o Conselho Nacional dos Direitos Reprodutivos, que elaborou, com participação de médicos, psicológicos outros especialistas e mulheres de todo o País, o PAISM - Programa de assistência Integral à Saúde da Mulher. O referido plano visa considerar a mulher como um todo, com os problemas específicos a cada etapa da vida, incluindo os aspectos da sexualidade.

Baseado, no PAISM é que elaboramos o projeto em questão. Nossa preocupação é com uma melhor qualidade de vida para a cidade. Queremos homens e mulheres felizes e saudáveis. O Problema é que nem sempre o Poder Público e os meios de comunicação se preocupam com a especificidade da mulher. Entre os obstáculos que a mulher enfrenta para conquistar uma vida digna, talvez o principal seja a falta de informações voltadas especialmente para as necessidades próprias das mulheres, seja no plano de saúde, seja também nas áreas do trabalho e da cidadania.

Peço aos nobres Pares após análise aprovação do presente Projeto de Lei, não só pelos inúmeros benefícios que ele trará à saúde de todas as mulheres da cidade, mas também como uma forma de se criar um mundo melhor, mais saudável e mais feliz para todos.

Sala das Sessões, São Felipe em 19 de outubro de 2022.

Bárbara Jamille Vieira de Coni e Moura
Vereadora



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de São Felipe
“A Casa do povo!”
ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

*Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, ao Projeto de Lei do Legislativo Nº
016/2022 - que institui no âmbito do Município de São
Felipe, o programa "Mulher Sua Saúde, Seus Direitos"*

Os membros da **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que abaixo subscrevem, após analisarem o Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Bárbara Jamille Vieira de Coni e Moura

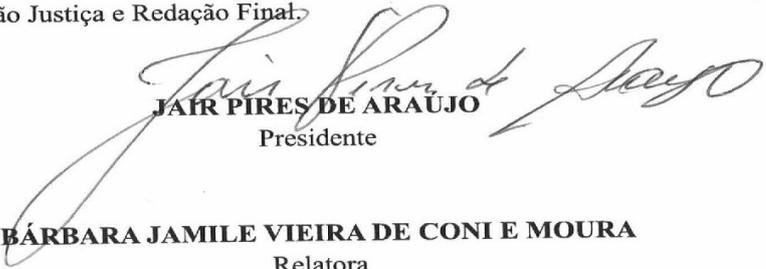
Resolvem:

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que a este subscreve, instada que fora a exarar parecer ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2022**, de autoria da Vereadora Bárbara Jamille Vieira de Coni e Moura, que institui no âmbito do Município de São Felipe, o programa "Mulher Sua Saúde, Seus Direitos", eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação. Pela aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 26 de Outubro de 2022.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final


JAIR PIRES DE ARAÚJO
Presidente

BÁRBARA JAMILE VIEIRA DE CONI E MOURA
Relatora

ANA VITÓRIA SILVA SANTANA
Membro

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 017/2022)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2022

*DÁ DENOMINAÇÃO À
LOGRADOURO PÚBLICO.*

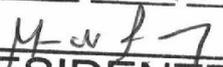
A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona o seguinte Projeto de Lei:

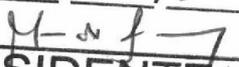
Art. 1º - O logradouro público, localizado na quarta rua a direita no Bairro Mariano, neste Município recebe a denominação de **RUA ISAÍAS CALDAS**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 19 de Outubro de 2022.


MARINALDO ALMEIDA DE SOUZA
Presidente

**1º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 26/10/22**

PRESIDENTE

**2º VOTAÇÃO
APROVADO
EM: 28/10/2022**

PRESIDENTE



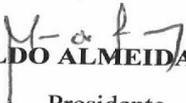
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA**

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, Srs. Vereadores, este Projeto de Lei se justifica em razão do relevante trabalho realizado pelo Sr. **Isaías Caldas** em favor do Município de São Felipe.

Desta forma, damos por justificado o anexo Projeto de Lei Legislativo, esperando que após os trâmites legais e regimentais, resulte integralmente aprovado.

Sala de Sessões, em 19 de Outubro de 2022.


MARINALDO ALMEIDA DE SOUZA
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE
ESTADO DA BAHIA

*Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, ao Projeto de Lei do Legislativo Nº
017/2022 - que dá denominação à logradouro público*

Os membros da **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que abaixo subscrevem, após analisarem o Projeto de Lei, de autoria do Presidente do Poder Legislativo - Exmo. Sr. **MARINALDO ALMEIDA DE SOUZA**.

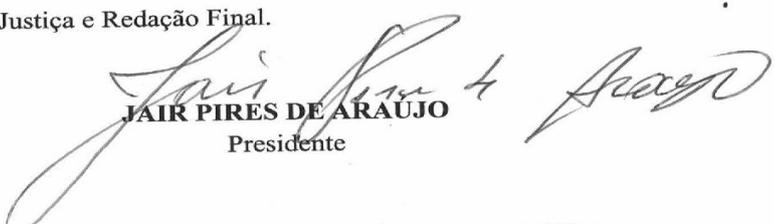
Resolvem:

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, que a este subscreve, instada que fora a exarar parecer ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2022**, de autoria do Presidente do Poder Legislativo, que **dá denominação à logradouro público**, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação. Pela aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 26 de Outubro de 2022.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.


JAIR PIRES DE ARAUJO
Presidente

BÁRBARA JAMILE VIEIRA DE CONI E MOURA
Relatora

ANA VITÓRIA SILVA SANTANA
Membro

PROJETO DE LEI (Nº 012/2022)

**1º VOTAÇÃO
APROVADO**
EM: 26/10/2022
M-d P-7
PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

**2º VOTAÇÃO
APROVADO**
EM: 26/11/2022
M-d P-7
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2022
DE 19 DE OUTUBRO DE 2022**

“Dispõe sobre a instituição de incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil e dá outras providências.”

Antônio Jorge Macedo da Silva, Prefeito do Município de São Felipe, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara de Vereadores Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de São Felipe – BA, a execução do Incentivo de Desempenho aos profissionais das equipes de Saúde da Família (eSF), equipes de Saúde Bucal (eSB) e profissionais que atuam em apoio à operacionalização das ações da Atenção Primária à Saúde, com recursos financeiros federais avindos do Programa Previne Brasil.

§ 1º. Fica instituído o Incentivo Variável por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde, com base na Portaria Nº 2.979 de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º. A gratificação a que se refere o artigo será concedida mediante a apuração da Secretaria Municipal de Saúde e no cumprimento dos indicadores quadrimestralmente previstos na Portaria Ministerial Nº 3.222 de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º. O Incentivo Variável por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde possui os seguintes objetivos:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

I – estimular a participação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade dos serviços de saúde que envolvam a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores;

II – institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;

III – incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;

IV – garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art. 3º. O incentivo financeiro concedido aos profissionais da Atenção Primária à Saúde aqui denominado Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil – será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de São Felipe/Ba, de acordo com as metas e resultados previstos nas respectivas Portarias do Ministério da Saúde do Programa Previne Brasil.

Parágrafo Único. O Município fica desobrigado do pagamento da Gratificação de Desempenho, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

Art. 4º. O cálculo do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será efetuado considerando os resultados de indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

§ 1º. O valor do pagamento por desempenho será calculado a partir do cumprimento de meta para cada indicador por equipe e condicionado ao tipo de equipe.

§ 2º. O incentivo financeiro do pagamento por desempenho repassado ao Município corresponde ao somatório dos resultados obtidos por equipe, nos termos do § 1º.

Art. 5º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no Programa Previnde Brasil em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria Nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde, 55% (cinquenta e cinco por cento) do montante recebido será aplicado para melhor estruturação da Atenção Primária à Saúde Municipal, 5% (cinco por cento) para os profissionais do Grupo Técnico e, os outros 40% (quarenta por cento) do montante serão pagos aos servidores e/ou profissionais do Município sob a forma de incentivo financeiro, conforme percentuais de desempenho que alcançarem pontuação igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. As equipes que não atingirem a pontuação igual ou superior a 80% (oitenta por cento), farão jus ao recebimento do incentivo de forma proporcional, conforme percentuais abaixo relacionados:

80 a 100 pontos	Valor integral da cota
65 a 79 pontos	80 % do valor da cota
50 a 64 pontos	60 % do valor da cota
- 49 pontos	Perde direito ao incentivo

§ 2º. Os indicadores previstos nesta Lei poderão ser alterados periodicamente de acordo com a Portaria vigente que estabeleça normas e metas da Atenção Primária à Saúde, de acordo com as necessidades de enfrentamentos gerais ou pontuais de problemas detectados, ou de aperfeiçoamentos dos serviços e do atendimento ou para adequação aos novos indicadores pactuados anualmente com o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

§ 3º. A avaliação do desempenho das equipes de Saúde da Família (eSF) no conjunto dos indicadores será consolidada em um Indicador Sintético Final (ISF), que determinará o valor do incentivo financeiro a ser transferido ao Município, onde o ISF corresponde ao cálculo do desempenho do conjunto de 07 (sete) indicadores selecionados. Esses indicadores serão aferidos a cada 04 (quatro) meses com repercussão financeira para os 04 (quatro) meses subsequentes, repetindo-se o ciclo quadrimestralmente.

§ 4º. Os 07 (sete) indicadores selecionados para o Incentivo de Pagamento por Desempenho são os seguintes:

Indicador 1: Proporção de gestantes com pelo menos 06 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª (vigésima) semana de gestação;

Indicador 2: Proporção de gestantes com realização de exame para sífilis e HIV;

Indicador 3: Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;

Indicador 4: Cobertura de exame citopatológico;

Indicador 5. Cobertura vacinal de Poliomielite Inativada e de Pentavalente;

Indicador 6: Percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre;

Indicador 7: Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada.

§ 5º. Os indicadores previstos no parágrafo § 4º poderão ser alterados por iniciativa do Ministério da Saúde, passando o Município a adotar novos indicadores.

Art. 5º. Do valor global do recurso financeiro pertinente ao repasse inerente ao "Pagamento por Desempenho" repassado mensalmente ao Município pelo Ministério da Saúde, o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) será destinado ao programa de Gratificação por Desempenho do Programa Previne Brasil, rateado igualmente entre os profissionais das equipes das Unidades de Saúde da Família e equipes de Saúde Bucal.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

Art. 6º. Do montante restante dos 60% (sessenta por cento) dos valores repassados para cada equipe que apresentarem desempenho satisfatório cabível à Gestão Municipal serão distribuídos da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) destes valores serão divididos em partes iguais para os profissionais do Grupo Técnico composto pelo Diretor da Atenção Básica, Coordenador da Atenção Básica e Coordenador de Saúde Bucal.

II – 55% (cinquenta e cinco por cento) destes valores ficarão destinados ao suprimento de custeio de materiais e insumos em prol das necessidades dos serviços na rede de Atenção Básica do Município.

Art. 7º. Os profissionais participantes dos Programas Mais Médicos e PROVAB (Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica) cuja contratação dos mesmos estão vinculadas diretamente ao Ministério da Saúde, não farão jus ao recebimento deste incentivo.

Parágrafo Único. Os recursos atinentes a estes profissionais, para celebrar a equivalência entre as equipes, serão divididos em partes iguais a todos os componentes das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal.

Art. 8º. O(s) profissional(is) que não fizer(em) jus no mês correspondente por não atingirem as metas, os recursos atinentes a estes, serão divididos em partes iguais a todos os componentes das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal.

Parágrafo Único. As avaliações para fins de cálculos da gratificação serão feitas com base na produção mensal, após a análise quadrimestral dos indicadores, na quantidade de profissionais específicos por cada equipe de Saúde da Família e equipe de Saúde Bucal, e serão encaminhados ao Setor Pessoal os resultados através de uma Relação Nominal dos servidores/profissionais que terão direito a receber.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

Art. 9º. Aos profissionais Médico(s), Enfermeiro(s), Técnicos de Enfermagem, Odontólogo(s), Agentes Comunitários de Saúde, Auxiliares ou Técnicos de Saúde Bucal, Recepcionistas, Auxiliares de Serviços Gerais e demais profissionais ocupantes da equipe do quadro efetivo do Município, este valor será somado, porém, não incorporado a qualquer outra forma de reajuste salarial, gratificação ou vantagens, bem como não servirá de base de cálculo para as consignações a que estiver sujeito o Servidor.

§ 1º. Para o recebimento do incentivo financeiro previsto no caput deste artigo, é necessário que todos os profissionais estejam vinculados à Estratégia de Saúde da Família e trabalhem, comprovadamente, 40 (quarenta) horas semanais, ou que detenham outra carga horária regularmente aceita pelo Ministério da Saúde, devendo todos estarem inclusos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

§ 2º. Após a aprovação das metas a serem propostas para cada categoria, a Secretaria Municipal de Saúde elaborará as metas a serem cumpridas por cada equipe, conforme os indicadores e a população cadastrada de cada Unidade de Saúde.

§ 3º. Nas situações em que o servidor não cumprir a sua meta individual, o mesmo será convocado pela Comissão do Programa Previne Brasil para assinar o Termo de Ajuste, onde terá um prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do Termo de Ajuste mencionado no parágrafo anterior, o servidor não fará jus ao incentivo de desempenho.

§ 5º. Após a assinatura do Termo de Ajuste mencionado no § 3º deste artigo, o servidor que, no ano vigente, não cumprir sua meta nos meses consecutivos, não fará jus ao referido incentivo de desempenho, tendo em vista a falta de assistência à saúde da população.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

Art. 10º. Fica instituída, no âmbito municipal, a Comissão do Programa Previne Brasil composta por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pela Secretária Municipal de Saúde e nomeados pelo Prefeito Municipal, que será composta da seguinte forma:

- I – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - 01 (um) membro representante dos servidores de Nível Superior;
- III - 01 (um) membro representante dos servidores de Nível Médio;
- IV - 01 (um) membro representante do Conselho Municipal de Saúde;
- V - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º. A avaliação dos indicadores será realizada mensalmente, sendo necessária a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Comissão para tomar deliberações.

§ 2º. A Comissão designada para exercer o apoio institucional ao Programa Previne Brasil será responsável pelo monitoramento e avaliação das equipes no âmbito municipal, traçando metas e definindo estratégias junto às equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para melhoria do serviço.

§ 3º. Os integrantes da Comissão do Programa Previne Brasil terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 11º. O Servidor perderá o direito ao incentivo em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço antes da data do pagamento do incentivo aos profissionais.

§ 1º. Perderão também o direito ao recebimento do incentivo os seguintes casos:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

- I – Licença para tratamento da própria saúde, superior a 05 (cinco) dias úteis ou auxílio doença;
- II – Licença por acidente em serviço, superior a 15 (quinze) dias ao mês;
- III – Licença por motivo de doença em pessoa da família acima de 03 (três) dias no mês;
- IV – Licença maternidade;
- V – Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade de administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;
- VI – Licença-prêmio;
- VII – Usufruir férias;
- VIII – Qualquer outro tipo de afastamento que venha prejudicar o cumprimento das metas dos indicadores.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Felipe/Ba, 19 de outubro de 2022

ANTONIO JORGE MACÊDO DA SILVA
Prefeito Municipal

CAROLINA PRAZERES FERREIRA
Secretária Municipal de Saúde